



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000127/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.594 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente WALDOMIRO STEFANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 111/118) interposto contra decisão da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 99/105, a qual julgou a impugnação improcedente e, consequentemente, manteve o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 46/49, lavrada em 1/12/2008, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fls. 57/61).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 44.452,65, já inclusos juros de mora (calculados até 28/11/2008) e multa de mora no

percentual de 20%, refere-se à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 27.514,62.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 47):

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 27.514,62 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO NÃO APRESENTOU OS DARFS DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS DA AÇÃO JUDICIAL MOVIDA CONTRA A VASP - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
60.703.923/0001-31 - VIACAO AEREA SAO PAULO S A			
518.820.788-53	0,00	27.514,62	27.514,62
TOTAL	0,00	27.514,62	27.514,62

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7.º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 9/12/2008 (fl. 45), o contribuinte apresentou impugnação em 8/7/2010 (fls. 2/7), acompanhada de documentos (fls. 8/43), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 27):

Na impugnação interposta às fls. 2 e 4 a 7, o contribuinte requer a retificação do lançamento, alegando, em síntese, que o imposto de renda retido na fonte, cuja dedução foi glosada no lançamento, incidiu sobre verbas pagas pela Viação Aérea São Paulo-VASP, em função de Reclamação Trabalhista por ele interposta contra a referida empresa (processo nº 3.383/1.997, que tramitou na 57ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), cabendo à fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido na fonte.

Para comprovar suas alegações e embasar seu pleito, anexa os documentos de fls. 11 a 43.

Da Diligência

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu baixar o processo em diligência à EQCOB/DERAT/SP para instrução, conforme despacho de fl. 78, a seguir reproduzido:

A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, encaminhe-se à **EQCOB/DERAT/SP**, para intimar o contribuinte Waldomiro Stefano, CPF nº 518.820.78853, para apresentar os seguintes documentos:

a) cópia das folhas dos autos referentes à Reclamação Trabalhista por ele movida contra a Vasp Viação Aérea São Paulo S/A (processo nº 3.383/1.997, que tramitou na 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), onde conste a discriminação das verbas que foram objetos de levantamento no ano-calendário 2.004, bem como os respectivos descontos (imposto retido na fonte, INSS e despesas judiciais);

- b) cópia da guia de levantamento, no ano-calendário 2.004, das verbas decorrentes da referida Reclamação Trabalhista;
- c) comprovação do recolhimento do respectivo imposto de renda retido na fonte;
- d) comprovação dos honorários advocatícios eventualmente pagos.

A unidade preparadora intimou o contribuinte (fl. 79), que foi devidamente cientificado em 21/11/2013 (AR de fl. 80) e em atendimento ao solicitado apresentou em 19/12/2013, cópias dos documentos de fls.81/97.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em São Paulo/SP, em sessão de 15 de janeiro de 2014, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do acórdão proferido, a seguir reproduzida (fl. 99):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual, nem, tampouco, exime o contribuinte de comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento.

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Mantém-se a glosa parcial da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado a apresentar documentação que discriminasse as verbas por ele levantadas em decorrência de interposição de Reclamação Trabalhista contra a sua fonte pagadora e que comprovasse a respectiva retenção de imposto na fonte, carreu aos autos documentos que não tiveram o condão de ilidir a citada glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Intimado da decisão da DRJ em 20/10/2016 (fl. 565), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/11/2016 (fls. 111/118), acompanhado de documentos de fls. 119/562, alegando em síntese:

O Recorrente comprovou a sua legitimidade passiva, uma vez que demonstrou que sofreu a retenção do IRRF quando do recebimento de verbas trabalhistas.

Ajuizou reclamatória trabalhista autuada sob o nº 3.383/1997 contra a empresa VASP VIAÇÃO AÉREA DO BRASIL S.A., visando recebimento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a empresa ré ao pagamento de verbas trabalhistas, determinando, ainda, que ficaria a cargo da empresa reclamada o recolhimento dos valores previdenciários e fiscais.

A decisão judicial homologou os cálculos apresentados pela reclamada, no montante líquido de R\$ 91.675,72 ao Recorrente.

As partes celebraram acordo para pagamento das verbas trabalhistas, no sentido de que “a reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 80.000,00, por meio de 8 (oito) parcelas, iguais e sucessivas de R\$ 10.000,00 cada. Tal acordo foi homologado

pelo juízo da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinando à executada a comprovação do recolhimento das verbas fiscais e previdenciárias.

Não resta qualquer dúvida acerca da responsabilidade exclusiva da reclamada pelo repasse dos valores ao fisco, tendo em vista que o Recorrente sofreu as devidas retenções.

Destaca que, ainda que o acordo tenha sido descumprido posteriormente, o que ensejou a execução dos valores remanescentes, como se observa dos autos da ação trabalhista (Doc. 11), o Imposto de Renda incidente sobre o total percebido pelo Recorrente foi devidamente retido pela fonte pagadora, não havendo que se falar em responsabilidade da pessoa física.

Não há que se falar em responsabilidade do Recorrente, uma vez que ocorreu a retenção pela fonte pagadora. Alegando ser este o entendimento da Receita Federal do Brasil, consoante Parecer Normativo COSIT nº 01 de 24 de setembro de 2002.

Colaciona jurisprudência do CARF e do Superior Tribunal de Justiça.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

O Recorrente insurge-se alegando ser de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora dos rendimentos recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista autuada sob o nº 3.383/1997 contra a empresa VASP VIAÇÃO AÉREA DO BRASIL S.A., tendo em vista que na sentença prolatada pelo juízo foi julgado parcialmente procedente os pedidos, condenando a empresa ré ao pagamento de verbas trabalhistas e determinando que ficaria a cargo da empresa reclamada o recolhimento dos valores previdenciários e fiscais.

Com o recurso foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Apresentação das contas de liquidação do *quantum* devido a título de crédito exequendo no montante de R\$ 129.570,62, datado de 11/7/2001 (fls. 132/164 e 526/558);
- b) Manifestação da reclamada acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela reclamante datada de 9/8/2001 (fls. 165/167);
- c) Homologação de cálculos, sentença de 27/8/2001 (fl. 168);
- d) Acordo para liquidação do objeto postulado na reclamatória trabalhista, datado de 26/11/2001, no valor de R\$ 80.000,00 dividido em 8 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 10.000,00, com pagamentos acordados para os dias 11/12/2001, 11/1/2002, 11/2/2002, 11/3/2002, 11/4/2002, 11/5/2002, 11/6/2002 e 11/7/2002, às 13 horas na Secretaria da Vara (fls. 169/171 e 200/202);

- e) Homologação do acordo com determinação para a executada, em cinco dias, comprovar o recolhimento das verbas fiscais e previdenciárias, conforme sentença de 22/1/2001¹ (fls. 172 e 205);
- f) Pedido de homologação da composição amigável, datado 7/1/2002, informa já ter sido paga a primeira parcela do acordo (fl. 203).
- g) Comunicação do recebimento da segunda parcela da reclamada no valor de R\$ 10.000,00, em correspondência datada de 10/1/2002 (fl. 204);
- h) Comunicação do recebimento da terceira parcela da reclamada no valor de R\$ 10.000,00, em correspondência datada de 15/2/2002 (fl. 208);
- i) Comunicação do recebimento da quarta parcela da reclamada no valor de R\$ 10.000,00 em correspondência datada de 14/3/2002 (fl. 211);
- j) Petição datada de 16/4/2002 comunicando ao juízo trabalhista da mora da reclamada, solicitando a execução da quinta e demais parcelas, acrescida da multa pactuada de 30% sobre o valor do principal, totalizando o crédito ao reclamante no montante de R\$ 52.000,00 (fls. 212/213);
- k) Planilhas de atualização de cálculos do valor executado de R\$ 52.000,00 (fls. 219/222);
- l) Guia de depósito no valor de R\$ 83.214,90, em 11/7/2002, efetuado pela empresa ré, sendo: Principal (+ JCM) = R\$ 64.011,46 e Outros (Multa 30%) = R\$ 19.203,44 (fl. 223);
- m) Embargos à penhora (fls. 225/230);
- n) Demonstrativo de cálculos – extrato sintético – valores finais no montante de R\$ 91.585,81 em 1/7/2003 (fl. 255);
- o) Aviso de crédito de 16/12/2003, no valor de R\$ 91.585,81, importância à disposição da justiça proveniente do Banco Bradesco em nome do réu (fl. 275);
- p) Alvarás 238705-5 e 238706-6 ilegíveis (fls. 278/279);
- q) Alvará de levantamento de depósito recursal no valor de R\$ 2.801,49, em nome de Vasp Viação Aérea São Paulo SA (fl. 283);
- r) Reclamatória trabalhista datada de 17/12/1997 (fls. 355/363);
- s) Sentença prolatada em 13/3/2000 (fls. 494/497);
- t) Depósito judicial em conta vinculada ao FGTS à disposição do juízo, no valor de R\$ 2.801,49, efetuado em 20/3/2000 (fl. 504);
- u) Decisão judicial exarada em 25/6/2001 determinando a reclamante a apresentar os cálculos de liquidação (fl. 523).

O contribuinte apresentou por ocasião da intimação em atendimento à diligência proposta pela DRJ, cópias de notas fiscais emitidas por Rodrigues Jr Advogados (fls. 88/92) e resumo das verbas componentes de cada parcela do acordo (fls. 95/96).

¹ Pela sequência de documentos e fatos a data correta é de 27/1/2002.

De acordo com demonstrativos de cálculos das verbas deferidas, correspondentes ao período compreendido de fevereiro de 1996 até outubro de 1997 (fls. 134/164), devidamente homologados pela justiça do trabalho, nos valores abaixo discriminados (fl. 168):

Principal	R\$ 56.354,30
Juros	R\$ 38.624,72
INSS (recte)	R\$ 314,60
INSS (recda)	R\$ 19.571,38
IRRF	R\$ 34.277,00
Hon . Periciais (sentença)	R\$ 800,00
Valor Total da Condenação	R\$ 149.942,00

As partes celebraram acordo nos seguintes termos (fls. 169/171 e 200/202):

(...)

2.= Para total liquidação dos objetos postulados na presente reclamatória, bem assim, como, de tudo quanto teve por fulcro o extinto contrato de trabalho havido entre as partes acordantes, a empresa reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por meio de 08 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada.

3= Os pagamentos serão efetuados nos dias: 11 de dezembro de 2.001, 11 de janeiro, 11 de fevereiro, 11 de março, 11 de abril, 11 de maio, 11 de junho e 11 de julho na Secretaria da Vara.

4.= Esclarecem as partes acordantes que, do montante acordado, 45% (quarenta e cinco por cento) se referem a verbas de cunho indenitário e 55% (cinquenta e cinco por cento) se referem a verbas de cunho salarial, abaixo discriminadas.

verbas salariais

insalubridade	R\$ 5.255,00
reflexos no 13º salário	R\$ 586,00
horas extras	R\$ 15.482,00
reflexos no 13º salário	R\$ 2.790,00
diferença de salário	R\$ 19.256,00
total	R\$ 43.368,81

verbas indenitárias

reflexos da dif. sal. nas férias	R\$ 4.994,70
reflexos da dif. sal. no aviso prévio	R\$ 5.757,78
reflexos das horas extras nas férias	R\$ 782,00
reflexos das h.e.. no aviso prévio	R\$ 586,50
FGTS sobre verbas apuradas + 40%	R\$7.657,51
diferença de FGTS	R\$ 16.852,50
Total	R\$ 36.631,00

Houve a homologação do acordo (fl. 172 e 205). A reclamada pagou as 4 primeiras parcelas acordadas no valor de R\$ 10.000,00, com vencimentos entre dez/2001 a mar/2002 (fls. 203, 204, 208 e 211). Em face do descumprimento do acordo, estando a empresa

reclamada em mora, o reclamante por meio de petição de 16/4/2002, solicitou a execução das parcelas com vencimentos em 11/04, 11/05, 11/06 e 11/07, acrescidas da multa pactuada de 30% sobre o valor do principal, no valor de R\$ 12.000,00, totalizando o crédito ao reclamante no montante de R\$ 52.000,00 (fls. 212/213).

De acordo com cálculos de atualização em 19/7/2002 (fls. 219/) as importâncias devidas correspondiam ao montante de R\$ 83.214,90, sendo: principal = R\$ 64.011,46 e multa (30%) = R\$ 19.203,44.

O demonstrativo de cálculos de atualização em 1/7/2003 apresenta o seguinte resumo (fl. 255):

Principal:	R\$ 41.924,45
Juros de Mora:	R\$ 27.851,81
Total (Principal + Juros de Mora):	R\$ 69.776,26
Multa (30%):	R\$ 20.932,88
H. Periciais:	R\$ 876,67
Total:	R\$ 91.585,81

De acordo com extrato da conta judicial (fl. 82), foram regatados os seguintes valores:

Data	Descrição	Valor (em R\$)	Total (em R\$)
11/2/2004	Resgate, Valor Liqu	1.051,77	
11/2/2004	Resgate, Valor Liqu	90.709,14	91.760,91
25/3/2004	Resgate, Valor Liqu	17,94	
25/3/2004	Resgate, Valor Liqu	876,67	894,61
Total		92.655,52	92.655,52

O contribuinte informou na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004 os seguintes valores (fl. 53):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR						(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: null						
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	29.979.036/0001-40	15.416,63	0,00	0,00	990,34	
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO	46.379.400/0001-50	22.947,84	0,00	1.346,95	1.670,51	
VIACAO AEREA SAO PAULO S.A.	60.703.923/0001-31	91.214,62	0,00	27.514,62	0,00	
TOTAL		129.579,09	0,00	28.861,57	2.660,85	

Pertinente a transcrição da decisão da justiça do trabalho, em sede de embargos declaratórios, em relação à verba fiscal e previdenciária (fls. 234 do processo judicial e 97 dos presentes autos):

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo reclamante alegando contradição na sentença de fls. 225, é o relatório.

Decide-se.

Conheço, por regulares.

Do importe atribuído ao principal foi deduzido o valor da verba previdenciária devido pelo exequente conforme apresentado às fls. 212 e o valor da verba fiscal apresentado pela executada (fls. 220).

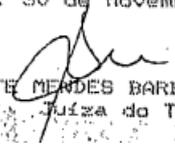
Diferente do que afirma o embargante a sentença exequenda determinou que tais verbas fossem deduzidas do crédito exequendo (fls. 150, item.07).

Consigne-se no entanto, que tanto valor da verba fiscal quanto o da previdenciária serão deduzidas somente na época do efetivo pagamento desde que comprovados os recolhimentos.

Por esses fundamentos, ACOLHO os embargos opostos nos termos da fundamentação, devendo fazer parte integrante da sentença de liquidação de fls. 225.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2001.


SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
Juíza do Trabalho

Pela decisão, os valores correspondentes à previdência social e IRRF somente serão deduzidos somente quando do pagamento e desde que comprovados os recolhimentos. Nos documentos apresentados pelo contribuinte não houve a comprovação de que foram efetuados tais recolhimentos. Registre-se que, nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Pertinente também a transcrição do artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018), nos seguintes termos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos legais acima, a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;

- ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

Assim sendo, tendo sido constatado após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, exigindo a lei que ele submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos. Deste modo, a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (grifos nossos).

(...)

Do exposto, não havendo nos autos comprovação de ter havido a retenção e o recolhimento do imposto de renda retido, correto o lançamento realizado, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos